

COMARCA DE ARROIO DO MEIO

VARA JUDICIAL

Rua General Daltro Filho, 299

Processo nº: 080/1.13.0001096-5

Natureza: Indenizatória

Autor: **LUCIANO DENICOL**

Réus: **MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA**

CLEBER ZAMBIASI

CLEITON CEGOLINI

ELISANDRO CIGOLONI

LEANDRO PAULO CIGOLONI

MAICOM LUIZ CEGOLONI

MARCOS ANTONIO VALGOI

MARINO DOS PASSOS

Juíza Prolocora: Lourdes Helena Pacheco da Silva

Data: 26/07/2017

Vistos.

LUCIANO DENICOL aforou ação de indenização por danos morais em face de MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA, CLEBER ZAMBIASI, CLEITON CEGOLINI, ELISANDRO CIGOLONI, LEANDRO PAULO CIGOLONI, MAICOM LUIZ CEGOLONI, MARCOS ANTÔNIO VALGOI e MARINO DOS

PASSOS, alegando, em síntese, que, no dia 29/06/2012, estava prestando serviço de arbitragem de futebol entre as equipes “Esperança” e “Baixada, em razão do Campeonato Municipal de Futsal/2012, promovido pelo CMD e Secretaria Municipal de Turismo de Nova Brescia.

Narrou que, em determinado momento do jogo, expulsou o réu Elisandro Cigolini, camisa nº 05 da equipe “Esperança”, e este começou a proferir agressões verbais e físicas contra o autor.

Ato contínuo, os requeridos Cleber, Cleiton, Leandro, Maicom, Marcos e Marino também passaram a agredir o autor. Asseverou que a confusão cessou somente após a intervenção de torcedores que estavam no local, especialmente Milton José e Jovanei Merlo, tendo o jogo sido cancelado por absoluta falta de segurança.

Referiu que os fatos tiveram repercussão nos meios de comunicação, como jornal e rádio. Discorreu sobre a legitimidade passiva do Município de Nova Brescia e o direito aplicável ao caso. Requereu fosse a demanda julgada procedente, com a condenação solidária dos réus aos pagamento de danos morais (fls. 02/22). Juntou documentos (fls. 23/127).

Deferida AJG (fl. 128).

Citados (fl. 131/132v), os requeridos apresentaram contestação às fls. 133/164.

Os requeridos Cléber, Cleiton, Elisandro, Leandro, Maicom e Marcos confirmaram que houve uma confusão generalizada no local do jogo de futebol, porém não ocorreram da forma narrada pelo autor. Aduziram que ocorreu uma briga envolvendo o autor e os réus, porém o autor não teria sido vítima, mas também agressor. Narraram que o autor, na condição de

árbitro de futebol, estava favorecendo apenas o time contrário ao dos réus, e isso os levou a reações adversas, mas como consequência das atitudes do autor. Discorreram sobre a inexistência do dever de indenizar e postularam, ao final, a improcedência da demanda e no caso de condenação, requereram que o valor fixado não ultrapassasse R\$2.500,00, dada a condição econômica dos réus (fls. 133/140).

O requerido Marino dos Passos disse não ter tido qualquer relação com os fatos narrados na inicial, pois estava na arquibancada do ginásio onde aconteciam os jogos de futebol. Em determinado momento, começou a ocorrer uma briga dentro do campo e o requerido apenas ajudou a separar as pessoas envolvidas. Alegou inexistirem danos morais a serem alcançados ao autor. Ao final, requereu fosse a demanda julgada improcedente (fls. 145/150).

O Município de Nova Brescia, por sua vez, sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva alegando que não possui nenhuma ligação ou responsabilidade com os agentes causadores do ilícito, e tampouco são eles agente públicos ou exerciam função pública a justificar a responsabilidade do ente público. No mérito, discorreu sobre a inexistência do nexos causal e dano moral, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 157/164).

Houve réplica (fls. 167/180).

Foi dado vista ao Ministério Público, declinou a intervenção (fl. 186).

Intimadas as partes acerca da produção de outras provas, o autor e os réus, exceto o Município de Nova Brescia, apresentaram rol de testemunhas (fls. 189/191).

Durante a instrução foram ouvidas seis testemunhas e inquiridos os réus (CD's fls. 204 e 218).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais às fls. 230/278.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentadamente.

A preliminar de ilegitimidade passiva do município, tal como arguida, confunde-se com o mérito, e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em decorrência de suposta agressão praticada pelos requeridos, ocorrida em partida de futebol em que o autor era o árbitro. Alega o requerente ter sofrido agressões e xingamentos pelos requeridos, os quais ficaram inconformados em decorrência de uma jogada na partida de futebol.

Os requeridos, por sua vez, sustentam que não foram os autores das agressões físicas supostamente sofridas pelo requerente. Referiram que houve um tumulto generalizado, mas em nenhum momento o autor restou agredido, sendo que a animosidade partiu de um desentendimento generalizado, pois mostrou-se nervoso e autoritário, fazendo com que todos os jogadores e torcedores se sentissem revoltados, contribuindo para a ocorrência do fato.

O Município sustentou que não possui responsabilidade sobre a organização do evento.

Assim, passo ao exame do conjunto probatório coligido aos autos.

O fato restou incontroverso nos autos, sendo corroborado pela súmula da partida de futebol (fl. 127), pelo boletim de ocorrência (fls. 40/42), boletim de atendimento ambulatorial (fls. 34) e auto de exame de corpo de delito (fl. 30).

No que se refere a responsabilidade do Município de Nova Brescia, entendo que cabia ao ente público a garantia da segurança do evento.

E como é sabido, havendo alegação de que teria o Município deixando de garantir a segurança adequada, trata-se, em tese, de responsabilidade por omissão, aplicando-se, no caso, a teoria subjetiva.

No presente caso, verifico que houve omissão do Município, ao passo que não providenciou nenhum tipo de segurança, seja ela pública ou particular, para participar do evento, restando incontroverso nos autos a ineficácia da proteção, tendo em vista as agressões sofridas pelo autor.

O episódio narrado nos autos trata de responsabilidade civil, sendo que esta possui três elementos essenciais que devem ser observados quando estiver sendo discutido o dever de indenizar: a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Sobre o dever de indenizar, destaco o teor do artigo 186 do Código Civil, que assim disciplina: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete

ato ilícito”. Já, o dever de reparar o dano oriundo de ato ilícito é previsto no artigo 927 do Código Civil.

Assim, de extrema importância analisar as provas produzidas no feito, a fim de verificar a conduta dos envolvidos, o dano e o nexo de causalidade.

Os réus ELISANDRO CEGOLINI, CLÉBER ZAMBIASI, LEANDRO CIGOLINI, CLEITON CEGOLINI, MAICOM CEGOLINI, MARCOS ANTÔNIO VALGOI e MARINO DOS PASSOS negaram terem perpetrado qualquer agressão contra o autor. Asseveraram que houve uma confusão generalizada e todos se agrediram mutuamente (CD fl. 204).

FERNANDA GRAEFF era mesária do jogo de futebol e presenciou as agressões perpetradas contra o autor. Disse que o autor, na condição de árbitro de futebol marcou uma falta contra o time dos réus e houve uma discordância do time em relação a penalidade e iniciou-se uma discussão. Ato contínuo, teve início uma confusão generalizada, acabando o autor por ser agredido, mas não confirmou se os réus foram os autores das agressões. Confirmou a súmula de fl. 47 (CD fl. 204).

JOSÉ LUIS POSSAMAI confirmou que estava no jogo de futebol, pois também participou do campeonato. Referiu que o time que estava jogando contra o time dos réus foi o responsável pelas agressões contra o autor (CD fl. 204).

MOACIR DOS PASSOS disse que estava sentado na companhia do réu Marino dos Passos, quando notou que começou um tumulto na quadra de futebol e Marino também entrou em quadra para retirar o cunhado que estava jogando. Negou ter visto alguém agredindo o autor (CD fl. 204).

CLAUDIOMIRO LUIS DAMASIO narrou que não presenciou o autor ser agredido. Também referiu que houve uma confusão generalizada entre os times que estavam jogando, mas que foi ocasionada pelo próprio autor, na condição de árbitro de futebol (CD fl. 204).

RENATO CAPITANIO asseverou que houve um tumulto com todas as pessoas que estavam na quadra, mas não soube esclarecer como ocorreram os fatos (CD fl. 204).

MAICON STORNOWSKI narrou que era também era árbitro de futebol no campeonato que ocorreu os fatos, relatando que logo no início do jogo o autor expulsou o jogador Elisandro e logo o jogador começou a agredir o autor verbalmente e fisicamente. Nesse momento, os outros atletas do time foram para cima do autor e o encurralaram contra a rede que dividia a quadra. Comentou que o autor ficou prensado contra a rede e outros dois indivíduos que estavam do lado de fora da quadra também começaram a agredir Luciano. Apontou que a confusão somente parou quando um policial interveio na situação (CD fl. 218).

Assim, no cotejo da prova dos autos, tenho que há prova suficiente nos autos de que o autor foi agredido, porém não há como aferir objetivamente quem seriam os autores da agressão. Entretanto, tenho que restou evidenciado que todos os réus estavam no local e admitiram que participaram da confusão, porém isentaram-se da culpa apontando que apenas apartaram a briga, ressaltando que apenas uma, das 13 (treze) pessoas ouvidas em juízo, referiu ter visto o autor ser agredido.

As agressões ultrapassaram o linear do razoável e infringiram a lei e entraram na seara do ato ilícito indenizável. Veja-se:

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Agredir outrem fisicamente, ainda que motivado por um provocação anterior, é ato repudiado pelo direito, pois a ninguém é dado fazer justiça pelas próprias mãos.

Se efetivamente a atitude perpetrada pelo autor, ao sinalizar uma falta ou uma expulsão durante o jogo de futebol, chegou a ponto de ensejar uma reação disparatada, teria estes outros meios para resolver a solução, não precisando chegar ao ponto de agressão.

Assim, no caos dos autos, há o dever indenizatório a ser satisfeito por parte dos agressores.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS. ÁRBITRO DE FUTEBOL. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO DEMANDANTE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. 1. A prova testemunhal bem como o documento relativo à partida de futebol (súmula), na qual o autor atuou como árbitro, evidenciam a ocorrência de agressão física e verbal perpetrada pelo demandado. 2. Dano moral que se configura ante a lesão à integridade física do autor, atributo da sua personalidade. 3. Quantum indenizatório que merece ser reduzido, em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para a quantia de R\$ 2.000,00, tendo em vista as características do caso, a gravidade da agressão, bem como a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo-pedagógico da medida. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº

71003676996, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/03/2013) – grifei.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JOGO DE FUTEBOL.

DESENTENDIMENTO. AGRESSÕES FÍSICAS CONTRA ÁRBITRO DE FUTEBOL. CONDUITA ILÍCITA. OFENSA À INTREGRIDADE FÍSICA DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00 QUE NÃO COMPORTA READEQUAÇÃO, POIS ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS

PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA

POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO

DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005416730, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 14/04/2015)

Nessa situação a medida visa a dar uma compensação que possibilite ao ofendido fazer alguma coisa boa em substituição à situação sofrida, sendo este um dos modos de atuação da indenização.

No que diz com o quantum, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no caso concreto, atingirá, com razoabilidade, os objetivos da indenização, considerando-se especialmente que o dano moral deve ser fixado com observância à necessidade de punir os ofensores e evitar que repitam comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano.

Isso Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado por LUCIANO DENICOL contra MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA, CLEBER ZAMBIASI, CLEITON CEGOLIN, ELISANDRO CIGOLINI, LEANDRO PAULO CIGOLINI, MAICOM LUIZ CEGOLINI, MARCOS ANTÔNIO VALGOI e MARINO DOS PASSOS, para o fim de CONDENAR, os demandados, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referentes ao dano moral, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da data da publicação da sentença e acrescidos de juros legais de 01% ao mês a contar da data da citação.

Outrossim, CONDENO a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, considerando o tempo despendido e o trabalho desenvolvido, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 26 de julho de 2017.

Lourdes Helena Pacheco da Silva,

Juíza de Direito.